



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.939

Projeto de lei nº 575, de 2023

Autoria: Beth Sahnão – PT

Autoriza o Poder Executivo a criar o “Pacto Não se Calem”, protocolo de medidas em apoio às pessoas em situação de risco ou vítimas de assédio, agressão e violência sexual, a ser pactuado entre o Estado, os municípios, as instituições governamentais e não-governamentais.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Esta lei autoriza o Poder Executivo a criar o “Pacto Não Se Calem”, protocolo de medidas que visam à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade sexual ou que tenham sido vítimas de assédio, agressão ou violência sexual, a ser pactuado entre o Estado, os municípios, as instituições governamentais e não-governamentais.

Parágrafo único - Compreende-se como assédio, agressão ou violência sexual atos definidos pela legislação penal brasileira e demais normas que versem sobre dignidade sexual.

Artigo 2º - O Protocolo de medidas de apoio às vítimas de assédio, agressão ou violência sexual implica no cumprimento de ações a serem adotadas em estabelecimentos públicos e privados destinados a atividades de lazer, tais como bares/restaurantes, eventos festivos e esportivos, shows, festivais, campeonatos, casas noturnas, feiras agroindustriais, festas de rodeios e demais atividades que impliquem grande circulação de pessoas.

Artigo 3º - As medidas delineadas no “Pacto Não Se Calem” são estabelecidas no sentido de proteger as vítimas de assédio, agressão ou violência sexual,



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

cuidando para que, ao serem acolhidas e protegidas, sua dignidade seja preservada e sua vontade respeitada.

Artigo 4º - As entidades governamentais e não governamentais, ao aderirem ao “Pacto Não Se Calem”, deverão preparar equipes, treiná-las e capacitá-las para atenderem de forma humanizada e acolhedora as vítimas de assédio, agressão ou violência sexual.

Artigo 5º - O Governo do Estado promoverá campanhas educativas de prevenção e de informação sobre “Pacto Não Se Calem”, enaltecendo os direitos e as garantias das vítimas de assédio, agressão ou violência sexual.

Artigo 6º - O Governo do Estado e os municípios, por meio de seus equipamentos de proteção social, auxiliarão os estabelecimentos citados no artigo 2º desta lei, na implementação do “Pacto Não Se Calem”.

Artigo 7º - Em caso de assédio, agressão ou violência sexual, os estabelecimentos ou responsáveis pelos eventos deverão:

I- acolher as vítimas de forma humanizada e com pessoal capacitado e treinado para tal atividade;

II- orientar as vítimas sobre seus direitos e garantias, prestando-lhes informações sobre procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após agressão ou violência sofrida;

III- ouvir e respeitar a vontade da vítima;

IV- garantir que a vítima esteja em local seguro e protegida de seu agressor;

V- solicitar atendimento médico, caso necessário;

VI- preservar imagens que tenham sido captadas por câmeras de segurança, bem como qualquer prova ou evidência que possam ser utilizadas para investigações;

VII- acionar autoridade policial competente para que sejam adotadas medidas apuratórias urgentes.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 8º - As entidades governamentais e não governamentais que aderirem ao “Pacto Não Se Calem” obrigam-se a retirar de seus estabelecimentos propagandas que promovam discriminação de natureza machista, racista, homofóbica, transfóbica ou quaisquer outras atentatórias à dignidade de mulheres e pessoas do gênero feminino.

Artigo 9º - As entidades governamentais e não governamentais que aderirem ao “Pacto Não Se Calem” poderão sinalizar por meio de cartazes ou afins, no mínimo, as seguintes informações:

I - que o local adota a campanha de combate ao assédio, agressão e violência sexual;

II - que o local tomará as devidas providências de amparo à vítima em caso de assédio, agressão e violência sexual;

III - que os usuários podem informar aos funcionários e responsáveis do ambiente quando se depararem com casos de assédio, agressão e violência sexual.

Artigo 10 - O Governo do Estado certificará as entidades governamentais e não governamentais que aderirem ao “Pacto Não Se Calem” com selo que poderá ser utilizado em sua logomarca, produtos e materiais publicitários.

Artigo 11 - O Governo do Estado instituirá um canal de denúncias contra assédio, agressão e violência sexual, que será disponibilizado por telefone próprio, sites governamentais e aplicativos de mensagens destinados ao recebimento de denúncias.

§ 1º - Caberá ao Governo do Estado instituir comissão própria para apuração e encaminhamento de denúncias de assédio, agressão ou violência sexual recebidas;

§2º - Caberá ao Governo do Estado a ampla divulgação do canal de denúncias por meio de campanhas publicitárias, publicações em canais institucionais, redes sociais e sites governamentais.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 12 -Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei deverão ocorrer por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 13 - Esta lei será regulamentada em um prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente